



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL**



EM Nº 070/2020

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de emenda à Constituição do Estado, por meio da qual são acrescentados parágrafos ao seu art. 120, em adição ao que já disciplina o artigo sobre a apresentação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

Considerando que foi promulgada a Emenda à Constituição da República nº 105, de 12 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 166-A à Constituição da República, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a presente proposta pretende acrescentar novos parágrafos ao art. 120 da Constituição do Estado, para dar tratamento diferenciado e inovador às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária que tenham como objetivo repassar recursos aos Municípios.

Ao acrescentar o § 14 ao art. 120, as transferências ficarão divididas em duas modalidades:

I – Emendas a título de doação, cujos recursos seriam repassados sem qualquer intermediação, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere. Nesta modalidade, os recursos repassados pertencerão ao Município no ato imediato da transferência, ato este de responsabilidade do órgão do Poder Executivo Estadual responsável institucionalmente pelas transferências constitucionais dos Municípios; e

II – Emendas com finalidade de despesa definida, cujos recursos seriam aplicados pelo ente de forma vinculada à ação definida na emenda parlamentar, vedado o seu emprego no pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas.

A medida que está sendo proposta é sobremaneira importante para os 295 Municípios de Santa Catarina, pois tornará mais célere o repasse de recursos por meio das emendas parlamentares.

A proposta de emenda à Constituição do Estado também beneficiará Municípios de todos os portes, reduzindo consideravelmente o número de obras paralisadas ou inacabadas em todo o Estado, situação esta muitas vezes provocada pela excessiva burocratização, que acaba por interromper ou adiar a chegada de recursos aos Municípios.

Ademais, a proposta prioriza a destinação dos recursos das emendas parlamentares para investimentos de interesse da população local (obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos) e veda a aplicação desses mesmos recursos em despesas com pessoal ou em serviços da dívida pública.

Tal restrição justifica-se pelo fato de os recursos repassados não integrarem a receita dos Municípios para fins de repartição nem para o cálculo dos limites da despesa com pessoal (ativo e inativo) e com pensionistas e de endividamento do ente. Por isso, resta vedada, em qualquer caso, a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas e no pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida, tais como amortização e juros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL**



Outra restrição importante: no mínimo 70% das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, excetuado, naturalmente, o pagamento de amortizações da dívida pública do Município. Isso significa que estes recursos serão aplicados em obras públicas, na compra de equipamentos e em outros investimentos. O percentual restante poderá ser aplicado em despesas de custeio, não podendo ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou juros da dívida pública.

É necessário imprimir celeridade no repasse de recursos por meio das emendas parlamentares aos Municípios. A alteração, de caráter municipalista, simplifica os procedimentos e a fiscalização da liberação e da aplicação dos recursos transferidos por meio de emendas parlamentares individuais. É um novo paradigma no ato de gerir a coisa pública.

Por fim, importante mencionar que o texto apresentado está em consonância com o disposto no art. 166-A da Constituição Federal, que foi amplamente discutido em audiências públicas, com o cuidado adicional de emprestar segurança jurídica ao seu texto.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de emenda à Constituição do Estado em comento, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0001.0/2020

Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.
.....

§ 14. As emendas individuais de que trata o § 9º deste artigo poderão alocar recursos aos Municípios por meio de:

- I – transferência especial; ou
- II – transferência com finalidade definida.

§ 15. Os recursos transferidos na forma do § 14 deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição nem para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, sendo vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o § 14 deste artigo no pagamento de:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e
- II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 16. Na transferência especial a que se refere o inciso I do § 14 deste artigo, os recursos:

- I – serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II – pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e
- III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 19 deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 17. O Município beneficiário da transferência de que trata o inciso I do § 14 deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 18. Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do § 14 deste artigo, os recursos serão:

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 19. Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do § 14 deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observadas as restrições a que se referem os incisos I e II do § 15 deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado